

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°...../2016.
(do Sr. Bonifácio de Andrada)

Susta o Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, que “dispõe sobre os centros universitários e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica sustado o Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, que “dispõe sobre os centros universitários e dá outras providências”.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Carta Federal, por meio do seu art. 49, inciso V, permite ao Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo, que fujam

de sua competência regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, a fim de não permitir que normas expedidas tratem de matéria pertinente à lei, que é competência do Parlamento, subvertendo, assim, o papel de legislar, que é exclusivo do Congresso Nacional.

O Decreto N° 5.786, de 24 de maio de 2006, elaborado pelo Ministério da Educação, fere totalmente as prerrogativas do Congresso Nacional. Através desse tipo de norma, que invade as atribuições do Poder Legislativo, ocorre um conflito com uma série de artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que é o documento legislativo fundamental para a vida educacional no Brasil.

Esta norma, editada pelo Executivo, além de conflitar com determinados artigos da LDB, cria um novo tipo de órgão universitário, que é o “centro universitário”, que só poderia ser criado por lei, colocando-o ilegalmente ao lado das faculdades, das universidades e de outras instituições que são, de fato, disciplinadas pela legislação competente. Assim sendo, este decreto não pode ter vigência, porque invade atribuições do Poder Legislativo e, sobretudo, altera determinados elementos de ordem normativa contidos na LDB, bem como a sua sistemática no tocante a estrutura do ensino, ferindo, dessa forma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que é o documento legislativo básico do ensino nacional.

Para comprovar essas afirmações, basta verificar o texto da LDB, nos seus artigos 44 e 52 que definem o que é a universidade e dispõe sobre outros tipos de estrutura de ensino, sem se referir aos “centros universitários”.
Assim prescreve a LDB nos dispositivos abaixo:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:
I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;
II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

§ 1º. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital.

§ 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II – 1/3 (um terço) do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III – 1/3 (um terço) do corpo docente em regime de tempo integral".

Nota-se que a lei acima mencionada não menciona os “centros universitários”, portanto o decreto comete verdadeiro atentado ao Poder Legislativo, pois transporta para os “centros universitários” artigos que a lei e a Constituição estabelecem para as universidades, como, por exemplo, a autonomia universitária.

Além disso, a criação do “centro universitário” entra em conflito com a própria universidade, pois essa norma cria uma entidade para enfraquece-la, para altera-la, chegando a promover determinadas providências de claro sentido político, com o objetivo de desfigurar a vida universitária do país, com uma entidade ilegal.

Cumpre esclarecer que não somos contra a criação dos “centros universitários”, dentro de uma concepção de uma “federação de faculdades”, o que lhe daria certo sentido interdisciplinar. Entretanto, o problema é que estes foram criados com o intuito de enfraquecer as universidades privadas, visando a estatização plena do ensino.

Entendemos, ainda, que os centros universitários não podem ser considerados universidades e nem usurpar o nome “universidade”, o que contraria frontalmente a Constituição Federal.

Assim sendo, surge a necessidade de anular este decreto, porque desrespeita as atribuições da Câmara dos Deputados e do Senado da República, garantidas pela Magna Carta.

Diante do exposto, esperando o apoio dos nobres pares, apresentamos nossa proposição, com o objetivo de sustar o Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, na forma estabelecida pelo art. 49, V, da Constituição Federal.

Sala das comissões, em 14 de julho de 2016.

Bonifácio de Andrada
Deputado Federal